



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: LIDERANCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS IMP. E EXP. LTDA

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232701200010

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/05/2023

CAD/CNPJ: 11.119.946/0001-98

CAD/ICMS: 00000002921766

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/383/TATE/SEFIN

1. Apropriar-se indevidamente de créditos do ICMS / 2. Defesa Tempestiva / 3. Infração Não Ilidida / 4. Ação fiscal Procedente.

1 - RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado pela constatação de que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de crédito de ICMS em relação a 3 veículos adquiridos como sendo de seu ativo permanente, sem ter relação com a atividade fim da empresa.

Segundo o autuante, infringiu o que está previsto no art. 44, inciso II do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Não foi encontrada nos autos a ciência da autuação. No entanto, segundo o art. 48 do Anexo XII do RICMSRO e art. 121 da Lei 688/96, a apresentação da defesa, supre eventuais vícios da intimação.

Na sequência, foi apresentada defesa tempestiva.

È o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 11.316,18
Multa	R\$ 15.638,50
Juros	R\$ 5.298,88
Atualização Monetária	R\$ 3.499,87
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 35.753,43

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Os argumentos apresentados pela defesa são:

I – que tem o direito a ser apropriar do crédito do ICMS pago na aquisição de ativo permanente e que os bens são utilizados para a atividade comercial da empresa, que o autuante não apresentou provas contundentes de que os veículos seriam utilizados em atividades alheias à empresa, anexando decisões do tribunal que afastou a penalidade sobre autuações em que não foram apresentadas provas da infração cometida

II – que não se deve responsabilizar criminalmente os sócios somente por constarem no contrato social, sendo necessária a comprovação do dolo atos praticados com o intuito de enganar intencionalmente o fisco.

Conclui sugerindo que a autuação seja julgada improcedente.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O autuante fez um levantamento fiscal prevista na DFE 20222501200007 para o período de 01/010/2019 a 31/12/2020, com o objetivo de auditar a conta gráfica do sujeito passivo, fazendo cruzamentos das notas fiscais eletrônicas emitidas ou destinadas ao mesmo, com sua escrituração fiscal digital EFD que estavam armazenadas no banco de dados da SEFIN, e acabou encontrando algumas irregularidades fiscais.

A irregularidade encontrada foi a apropriação indevida de créditos de ICMS, em relação a 3 veículos do ativo permanente do sujeito passivo, que supostamente não teriam relação com a atividade fim da empresa, estando em desacordo ao que determina o art. 44, inciso II do RICMSRO, a saber:

“Art. 44. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento, ou a utilização dos serviços, nos seguintes casos: (Lei 688/96, art. 31, §§ 1º, 2º e 3º)

.....

II - que se refiram a bens, mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento”

Passaremos a analisar as provas dos autos e as alegações apresentadas pela defesa.

I – Sobre o direito de apropriação do crédito do ICMS pago na aquisição de ativo permanente e que os bens descritos na autuação seriam sim utilizados na atividade fim da empresa e que não foi comprovado ao contrário pela autuante.

Ao analisarmos a atividade comercial praticada pelo sujeito passivo, constatamos que se trata de uma empresa que trabalha com a revenda de cosméticos, sediada em Guajará Mirim, recebendo em função disso benefícios fiscais.

Ao analisarmos as notas fiscais apontadas pelo autuante, constatamos que foram adquiridos 3 veículos junto à GM MOTORS por meio das NFE's 3472767, 1228099 e 3494248.

São 2 veículos modelo ONIX e um modelo S10.

Segundo relatório do autuante (fls. 09 a 15), o sujeito passivo não atendeu à notificação feita para entrega de documentação, justamente para entender se existe alguma explicação sobre a utilização do veículo para dar ao sujeito passivo o direito de esclarecer as coisas e não foi feito.

É bem verdade que seja possível, por exemplo, que esses veículos possam ser utilizados para fazerem algum tipo de entrega de mercadorias adquiridas pelos clientes do sujeito passivo.

Mas é muito improvável que uma empresa adquira veículo de passeio modelo ONIX, que tem um porta-malas com capacidade para levar apenas 200 quilos, ao invés de usar veículo cargueiro qualquer, onde irá carregar pelo menos 10 vezes mais itens, com praticamente o mesmo custo de combustível, motorista etc.

Esse fato descrito acima por si só já é uma prova contundente de que, pela inviabilidade econômica de usar carro pequeno para fazer entregas, por exemplo, já é uma prova de que o veículo não usado para a

atividade fim da empresa.

O sujeito passivo além de não responder à notificação feita pelo autuante, deixou de apresentar evidências ao contrário a esse respeito em sua defesa. Ele teve a oportunidade de demonstrar com alguma evidência, por exemplo, que nas notas fiscais de vendas aparecia em sua descrição a placa e o modelo do veículo que fez o transporte até o cliente ou que comprome de outra forma em seu controle gerencial de que o autuante esteja enganado e provasse ao contrário do que os fatos apresentados nos autos.

O sujeito passivo chegou a comentar em sua defesa que teria um motorista profissional contratado para isso, mas não apresentou prova de quem seria essa pessoa, algum vínculo, rota de entrega, nada que refutasse a alegação do autuante, ficando apenas no mundo das hipóteses.

Logo, segundo o que consta nos autos, até esse momento, entendemos que já está materializada a infração à legislação tributária.

II – Sobre a não responsabilização criminal dos sócios

Não encontramos nem no relatório do autuante nem na própria descrição da autuação, alguma referência a esse argumento de defesa, nem tão pouco colocando a informação de que os sócios tenham porventura ficado como devedor solidário na autuação.

Então não há o que analisar sobre essa alegação.

Tendo analisado todos os pontos alegados pelo sujeito passivo, entendo que não foram suficientes para que fosse afastada a materialização do descumprimento da legislação, cuja penalidade encontra-se devidamente aplicada no art. 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Sendo assim, consideramos a ação fiscal **totalmente PROCEDENTE**.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 11.316,18
Multa	R\$ 15.638,50
Juros	R\$ 5.298,88
Atualização Monetária	R\$ 3.499,87
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 35.753,43

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 35.753,43 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 26/06/2024 .

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal,

, Data: **26/06/2024**, às **15:47**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.